



## **SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS:**

### **PARECER:**

(Pregão nº 097/2021 – Processo Adm. nº 230/2020)

Acusamos o recebimento, nesta data, dos autos do Processo Administrativo nº 230/2020, cujo objeto é o Pregão Eletrônico nº 97/2021, para a realização dos serviços de limpeza, asseio e conservação dos prédios públicos (indicados no edital), com fornecimento de materiais, mão de obra e todos os equipamentos necessários.

A empresa CONCEIBRAS TECNOLOGIA E SERVIÇOS EIRELI, em seu requerimento, insurge-se contra as exigências dos itens 2.2 e 2.2.1 do edital, os quais, entende, ferem o princípio da competitividade e desrespeitam as normas da lei 8.666/93.

Ainda, entende se tratar de um vício do edital, o qual vai contra posicionamento atual do Tribunal de Contas.

É o relato do essencial.

A impugnação apresentada merece acolhimento, se não vejamos.

De fato, a presente licitação se destina à contratação dos serviços de limpeza e etc. Quanto ao objeto deste certame, não se faz jus à obrigatoriedade da Visita Técnica, como podemos ver à luz do entendimento do tribunal:

*1.A visita técnica como requisito de habilitação do certame só pode ser exigida quando for condição imprescindível ao conhecimento das particularidades do objeto a ser licitado e desde que esteja justificada essa opção. 2.Nas situações de ausência de lances para muitos itens de bens e serviços licitados na fase competitiva de pregão ou na hipótese de indícios de simulação de disputa por parte das empresas concorrentes, deve o pregoeiro suspender o certame e encaminhar a questão à apreciação da autoridade superior, para que esta avalie a possibilidade de revogar ou anular o certame, conforme o caso, e/ou de instaurar processo administrativo para apurar a conduta da licitante, com vistas a preservar a higidez competitiva do torneio licitatório. 3.O princípio da competitividade deve nortear todos os torneios licitatórios promovidos pela Administração Pública. (TCU, Acórdão 1955/2014-Plenário, Relator Min Marcos Bemquerer, Data da Sessão: 23/07/2014) (GRIFO NOSSO)*

Ao analisar o edital, de fato não foi justificado tal importância de ser obrigatório a Visita Técnica, e tal serviço, de que trata o objeto do certame, não traz tamanha complexidade de se requerer, de forma obrigatória.

Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência do E. TCE/SP, conforme se observa abaixo:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS PAULISTA

Praça das Palmeiras, 55 – Fone (14) 3269-7000 – Fax (14) 3263-0040

CEP 18682-900 – Lençóis Paulista – SP

CNPJ: 46.200.846/0001-76

[www.lencoispaulista.sp.gov.br](http://www.lencoispaulista.sp.gov.br)

*A primeira delas se refere à requisição de laudos e fichas técnicas nas aquisições de produtos “in natura”, pois conforme mencionado no despacho de paralisação do certame, tais exigências esbarram na jurisprudência deste E. Tribunal, ressalvados casos tecnicamente justificados.*

*Impertinente, ainda, como destacou o Ministério Público de Contas, a obrigatoriedade de visita técnica, pois não há complexidade no objeto (entrega de produtos hortifrutigranjeiros em escolas da rede municipal) a ponto de fundamentar a referida imposição.(Processo: TC-000593.989.21-3, TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 24/02/2021) (grifo nosso)*

Desta forma, entende-se que é cabível a Visita Técnica ser facultativa, devendo o licitante se submeter a fazer uma Declaração caso não queira realizar a Visita, estando ciente das consequências.

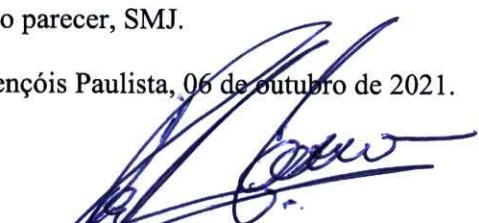
Ainda assim, se faz necessário apreciar o entendimento do Tribunal neste sentido:

*[...] no caso de futura licitação e na hipótese de a visita técnica ser facultativa, faça incluir no edital cláusula que estabeleça ser da responsabilidade do contratado a ocorrência de eventuais prejuízos em virtude de sua omissão na verificação dos locais de instalação e execução da obra.” (TCU, Acordão nº 149/2013 – Plenário) (grifo nosso)*

Portanto, diante dos fatos e fundamentos apresentados, opinamos pelo PROVIMENTO do recurso apresentado, para que seja reformulado o edital, nos moldes das razões acima.

É o parecer, SMJ.

Lençóis Paulista, 06 de outubro de 2021.

  
RODRIGO FÁVARO  
Secretário de Negócios Jurídicos  
OAB/SP 224.489

  
SILVIA MARIA GASPAROTTO VENTURINI  
Advogado  
OAB/SP nº 205.787